

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 14 de março de 2016

I

Série

Número 46

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M**

de 14 de março

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, procedeu à reestruturação da rede viária regional em decorrência da implementação de novas vias que provocaram profundas alterações naquele sistema.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, procurou adequar a classificação das estradas da rede viária regional à realidade existente, alterando em conformidade o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto.

Impõe-se agora, atenta a experiência que entretanto foi colhida, promover uma melhoria qualitativa das condições de circulação nas estradas regionais, com especial relevo para a segurança rodoviária e o combate à sinistralidade.

Neste âmbito, destaca-se a necessidade de adequar os níveis de serviço legalmente previstos para a rede viária regional às reais características geométricas e funcionais das vias, em consonância com o que aliás sucede nas estradas da rede rodoviária nacional.

Por outro lado são reintegradas no domínio público municipal as vias marginais às ribeiras de S. João, Sta. Luzia e João Gomes, corrigindo-se desta forma os erros cometidos na reclassificação anterior, bem como clarificados e reajustados os pontos de início e fim de algumas vias.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e a alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, que procede à classificação das estradas da rede viária regional.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto

Os artigos 8.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
Nível de serviço

- 1 - As estradas regionais principais devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto a velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).
- 2 - [...].

- 3 - O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais principais situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, tenham sido ou possam ser projetados de modo que ao volume horário respetivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 11.º
Nível de serviço

- 1 - As estradas regionais complementares devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto a velocidade e a ultrapassagem (nível de serviço D).
- 2 - [...].
- 3 - O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais complementares situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, tenham sido ou possam ser projetados de modo que ao volume horário respetivo corresponda nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.»

Artigo 3.º
Alteração de anexos

Os anexos I, II, III e IV ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, passam a ter o conteúdo, incluindo as representações gráficas que os acompanham, constante dos anexos com a mesma numeração, aprovados pelo presente diploma.

Artigo 4.º
Aditamento

É aditado um artigo ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A
Novas vias

As vias de comunicação construídas após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro, são da responsabilidade da entidade promotora, sem prejuízo da sua transferência formal para uma entidade distinta.»

Artigo 5.º
Competências

- 1 - As referências feitas e as competências cometidas à Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes consideram-se reportadas e são exercidas pela Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.
- 2 - As competências cometidas ao Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado no anexo V o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de março de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 9 de março de 2016.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Rede Regional Principal
Estradas Regionais Principais
Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermediários
ER 101	Litoral da ilha da Madeira	Ribeira Brava — Câmara de Lobos — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Porto da Cruz — Faial — Santana — São Vicente — Porto Moniz — Ponta do Pargo — Calheta — Ponta do Sol — Ribeira Brava
ER 102	Caniço — Camacha	Caniço (incluindo Rotunda da Cancela) — Camacha (incluindo Rotunda na ER 110)
ER 103	Funchal — Faial.	Monte (Largo da Fonte) — Terreiro da Luta (ER 201) — Montado do Pereiro (ER 203) — Poiso (ER 202) — Ribeiro Frio — Cabouco da Achada (ER 217) — Faial (ER 101)
ER 104	Ribeira Brava — São Vicente	Ribeira Brava (Murteira — ER 101) — Serra de Água (Pinheiro ER 105) — Rosário (ER 228) — Saramago (ER 208) — Laranjal — São Vicente (Rotunda do Pé do Passo)
ER 105	Porto Moniz — Serra de Água.	Porto Moniz (Portas da Vila — ER 101) — Fonte do Bispo (ER 210) — Paúl da Serra (ER 209 e ER 208) — Encumeada (ER 228) — Serra de Água (ER 104)
ER 106	Machico — Caniçal	Machico (Fazenda ER 101) — Caniçal (ER 214)
ER 107	Funchal — Curral das Freiras	Estrada Comandante Camacho de Freitas — Vasco Gil — Estrela — Curral das Freiras (Cumeal)
ER 108	Acesso ao Estreito de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos
ER 109	Viveiros — Vasco Gil	Rotunda dos Viveiros — Fundoa — Vasco Gil (ER 107)
ER 110	Camacha — S. Roque do Faial	Vale Paraíso (ER 205) — Camacha (ER 102) — Águas Mansas (ER 206) — João Ferino (ER 202) — Santo António da Serra (ER 207) — Ribeira de Machico — Portela (ER 212) — Referta (ER 101) — Porto da Cruz — Moinhos (ER 101)
ER 111	Ponta do Sol — Canhas	Ponta do Sol (ER 222) — Canhas (ER 222)
ER 112	Campanário — Boa Morte.	Campanário (ER 230) — Boa Morte (Rotunda)
ER 113	Acesso ao centro de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 108) — Câmara de Lobos (Fonte da Rocha)
ER 114	Quebradas — Estrada Monumental.	São Martinho (Quebradas — ER 101) — Estrada Monumental (Rotunda)
ER 115	Estrada da Liberdade	Rotunda Dom Francisco Santana — Pilar (ER 101)
ER 116	Acesso ao Porto do Funchal.	Pilar (ER 115) — Av. Sá Carneiro (Rotunda)
ER 117	Acesso ao Jardim da Serra.	Estreito de Câmara de Lobos (ER 108) — Jardim da Serra (Rotunda)
ER 118	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de João Gomes).	Rua Dom Ernesto Sena de Oliveira — N.º Pestana Júnior (ER 101)

Ilha do Porto Santo

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermediários
ER 120	Calheta — Vila — Barroca — Vale do Touro — Porto. Barroca — Camacha — Serra de Dentro — Serra de Fora — Calhau da Serra de Fora.	Calheta — Campo de Baixo — Cidade Vila Baleira — Porto de Abrigo — Cidade Vila Baleira — Dragoal — Farrobo — Camacha — Pedregal — Serra de Dentro — Serra de Fora — Calhau da Serra de Fora (Porto dos Frades)

Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

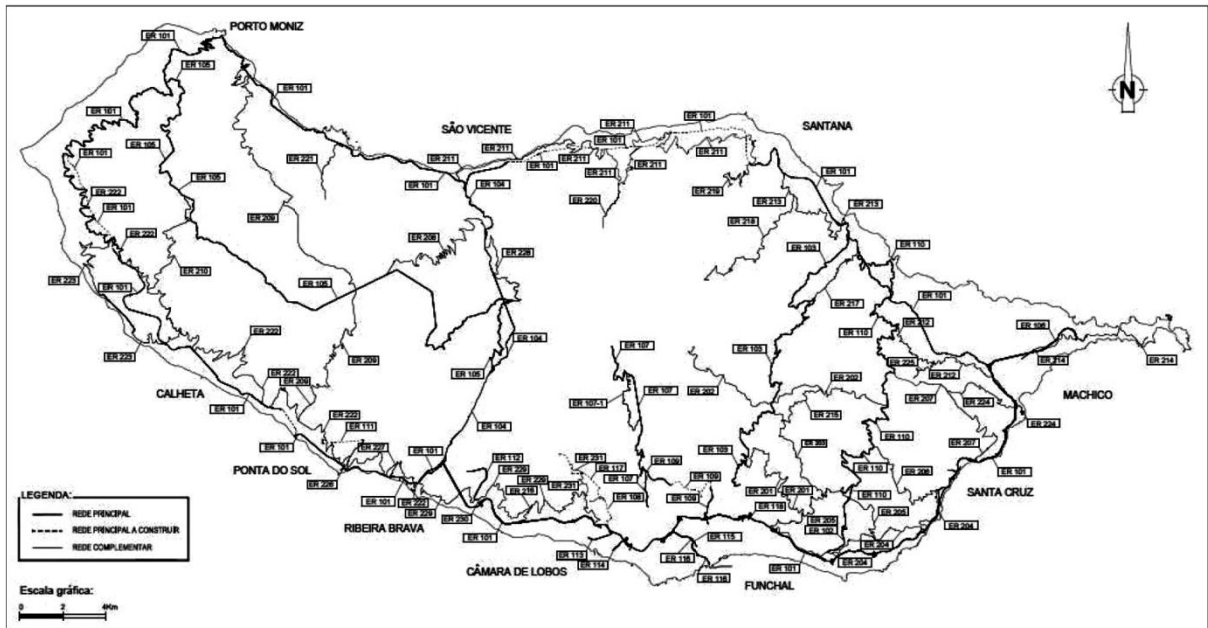
**Rede Regional Complementar
Estradas Regionais Complementares
Ilha da Madeira**

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermédios
ER 201	Palheiro Ferreiro — Terreiro da Luta	Palheiro Ferreiro (ER 205) — Terreiro da Luta (ER 103)
ER 202	Santo António da Serra — Pico do Arieiro	Santo António da Serra (ER 110) — Terreiros (ER 215) — Poiso (ER 103) — Pico do Arieiro
ER 203	Vale Paraíso — Poiso	Vale Paraíso (ER 205) — Pedra do Poiso (ER 215) — Poiso (ER 103)
ER 204	Funchal — Porto Novo	Funchal (Boa Nova — ER 101) — Cancela (ER 102) — Caniço (ER 205) — Porto Novo (ER 206)
ER 205	Boa Nova — Caniço	Funchal (Boa Nova — ER 101) — (Palheiro Ferreiro — ER 201) — Vale Paraíso (ER 203) — Camacha — Caniço (ER 204)
ER 206	Porto Novo — Camacha	Porto Novo (ER 101) — Gaula — Camacha (Águas Mansas — ER 110)
ER 207	Santa Cruz — Santo António da Serra	Santa Cruz (ER 101) — Campo de Golfe (ER 224) — Santo António da Serra — Variante ao centro de Santo António da Serra — Rotunda ER 110
ER 208	São Vicente — Paúl da Serra	São Vicente (Saramago — ER 104) — Paúl da Serra (ER 105)
ER 209	Canhas — Ribeira da Janela	Canhas (Salões — ER 222) — Paúl da Serra (ER 105) — Fanal — Ribeira da Janela
ER 210	Prazeres — Fonte do Bispo	Prazeres (ER 222) — Fonte do Bispo (ER 105)
ER 211	Santana — São Vicente	Santana (Fajã da Corça — ER 101) — Achada da Cruz — São Jorge — Arco de São Jorge — Fajã do Penedo (ER 220) — Boaventura — Lombada — Ponta Delgada — São Vicente (Rotunda da Vila — ER 101)
ER 212	Machico — Portela	Machico (Rotunda da Serra D' Água) — Caramanchão — Ribeira de Machico (ER 225) — Portela (ER 110)
ER 213	Faial — Santana	Faial (ER 101) — Santana (ER 218) — Santana (ER 101)
ER 214	Machico — Caniçal	Emboquilhamento do Túnel do Caniçal (Lado Poente) — Caniçal (Baía de Abra)
ER 215	Meia Serra	Pedra do Poiso (ER 203) — Terreiros (ER 202)
ER 216	Ligação à Quinta Grande	Quinta Grande (ER 101 — ER 229)
ER 217	São Roque do Faial — Cabouco da Achada	São Roque do Faial (Moinhos — ER 101) — Cabouco da Achada (ER 103)
ER 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo)	Santana (ER 213) — Achada do Teixeira
ER 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Fajã da Corça — ER 101) — Ilha
ER 220	Boaventura — Lombo do Urzal	Boaventura (Fajã do Penedo — ER 211) — Lombo do Urzal
ER 221	Ligação ao Chão da Ribeira	Seixal (ER 101) — Chão da Ribeira
ER 222	Ponta do Pargo — Ribeira Brava	Ponta do Pargo (ER 101) — Ribeira das Faias (ER 223) — Raposeira (ER 101) — Prazeres (ER 210) — Estreito da Calheta (ER 223) — Calheta — Arco da Calheta — Canhas (Salões — ER 209) — Ponta do Sol (ER 111 — ER 226) — Tabua (ER 227) — Ribeira Brava
ER 223	Fajã da Ovelha — Estreito da Calheta	Fajã da Ovelha (ER 222) — Paúl do Mar — Jardim do Mar — ER 101 — Estreito da Calheta (ER 222)
ER 224	Água de Pena — Santo António da Serra	Água de Pena — Santo António da Serra (ER 207)
ER 225	Ribeira de Machico — Santo António da Serra	Ribeira de Machico (ER 212) — Santo António da Serra
ER 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a ER 222	Rotunda da Ponta do Sol (ER 101) — Vila — ER 222
ER 227	Ligação da Tabua para a ER 222	Tabua (ER 101 — ER 222)
ER 228	Rosário — Encumeada	Rosário (ER 104) — Encumeada (ER 105)
ER 229	Ribeira Brava — Câmara de Lobos	Ribeira Brava (ER 101) — Campanário (ER 230) — Quinta Grande (ER 216) — Câmara de Lobos (ER 101)
ER 230	Ligação ao Campanário	Campanário (ER 101 — ER 112 — ER 229)
ER 231	Ligação ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 229) — Jardim da Serra (Rotunda)
ER107-1	Ligação à Eira do Serrado	Ribeira da Lapa (ER 107) — Miradouro (incluí acesso) — Casas Próximas (ER 107)

Ilha do Porto Santo

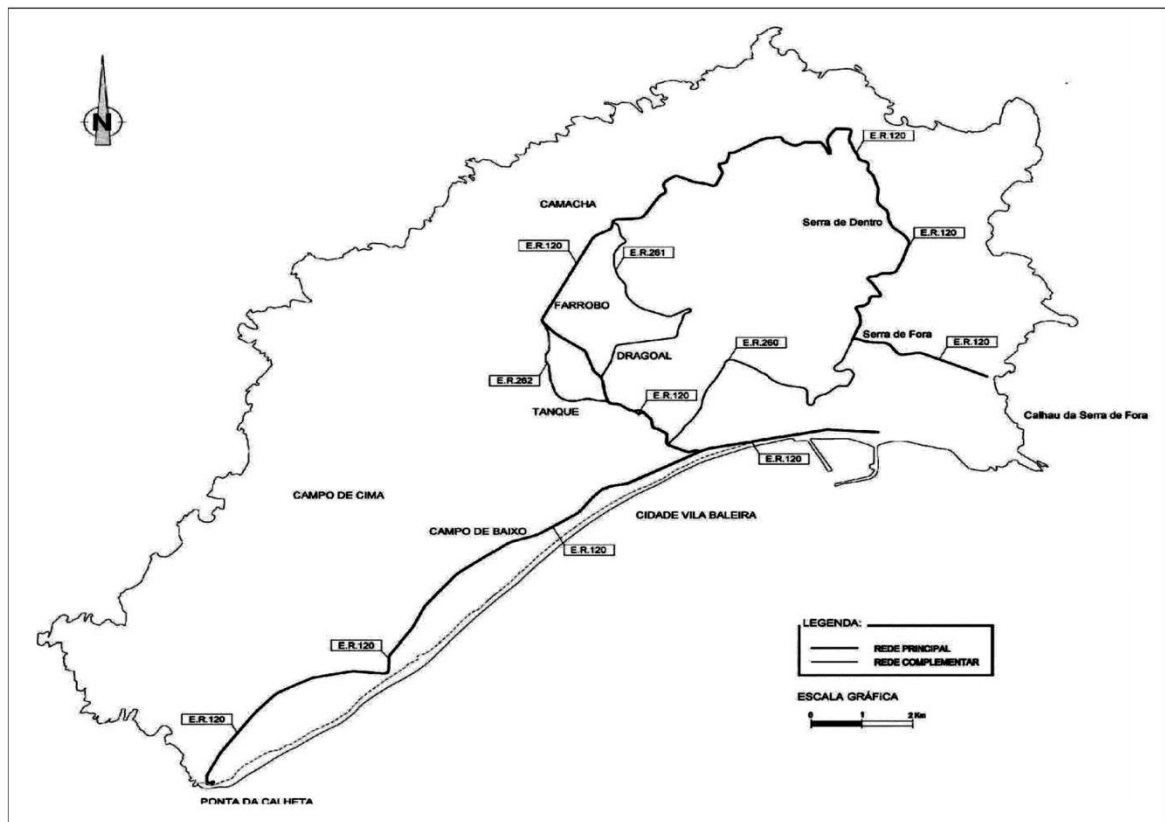
Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermédios
ER 260	Barroca — Serra de Fora	Barroca (ER 120) — Serra de Fora (ER 120)
ER 261	Dragoal — Camacha	Dragoal (ER 120) — Pico Castelo — Camacha (ER 120)
ER 262	Tanque — Aeroporto	Tanque (ER 120) — Aeroporto — Farrobo (ER 120)

Ilha da Madeira
Rede Regional Principal
Rede Regional Complementar



Desenho 1 — Ilha da Madeira.

Ilha do Porto Santo
Rede Regional Principal
Rede Regional Complementar



Desenho 3 — Ilha do Porto Santo.

Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Classificação Funcional
Rede Regional de Vias Rápidas

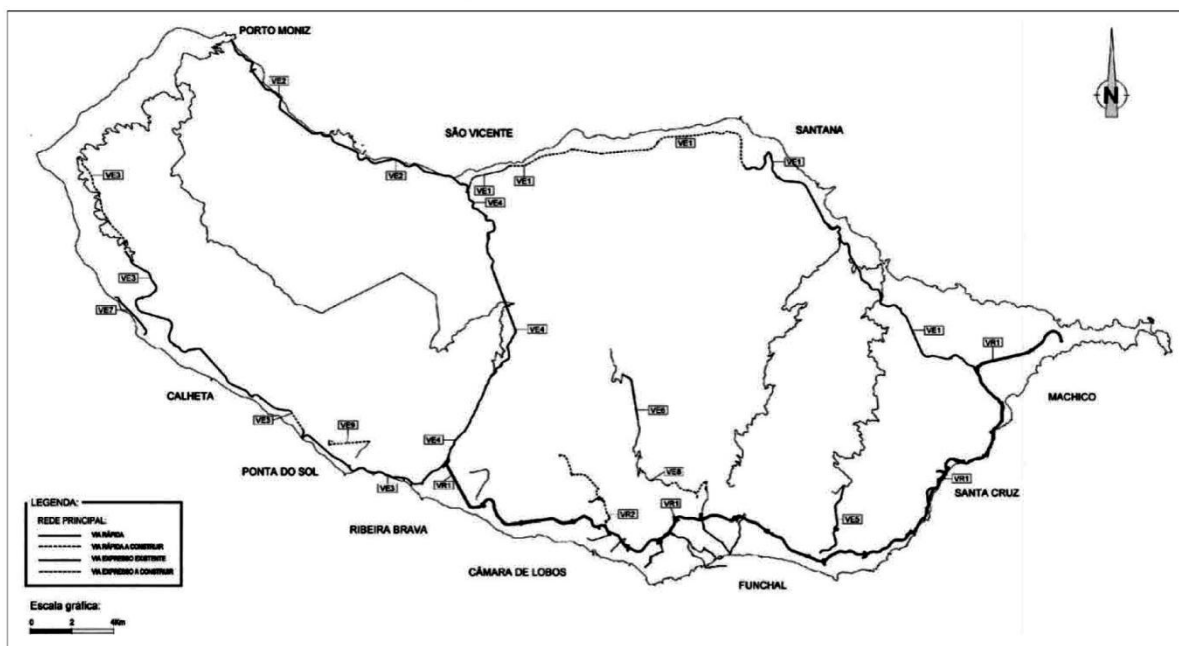
Designação	Pontos Extremos	Pontos Extremos e Intermediários	Classificação na Rede
VR 1	Ribeira Brava (ER 101) — Caniçal (ER 106)	Ribeira Brava — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Caniçal (ER 214)	ER 101 e ER 106
VR 2	Câmara do Lobos — Estreito de Câmara de Lobos.	Câmara do Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos	ER 108

Anexo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Classificação Funcional
Rede Regional de Vias Expresso

Designação	Pontos Extremos	Pontos Extremos e Intermediários	Classificação na Rede
VE 1	Machico — S. Vicente	Machico — Porto da Cruz (ER 110) — Faial — Santana — Ribeira de S. Jorge — Arco de S. Jorge — Ponta Delgada — S. Vicente	ER 101
VE 2	S. Vicente — Porto Moniz	S. Vicente — Seixal — Ribeira da Janela — Porto Moniz . . .	ER 101
VE 3	Ponta do Pargo — Ribeira Brava	Ponta do Pargo — Raposeira — Prazeres — Calheta — Arco da Calheta — Madalena do Mar — Ponta do Sol — Ribeira Brava	ER 101
VE 4	Ribeira Brava — S. Vicente	Ribeira Brava — Serra de Água — Rosário — S. Vicente . . .	ER 104
VE 5	Caniço — Camacha	Caniço (Cancela) — Camacha (Nogueira)	ER 102
VE 6	Curral das Freiras	Ribeira da Lapa — Casas Próximas	ER 107
VE 7	Paúl do Mar — Jardim do Mar	Paúl do Mar — Jardim do Mar	ER 223
VE 8	Funchal	Funchal (ER 101) — Funchal (ER 107)	ER 109
VE 9	Ponta do Sol — Canhas	Ponta do Sol (ER 222) — Canhas (ER 222)	ER 111

Ilha da Madeira
Classificação Funcional das estradas da rede regional principal



Desenho 2 — Ilha da Madeira.

Anexo V do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M,
de 14 de março

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto Legislativo
Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto

CAPÍTULO I
Classificação das estradas da rede
viária regional

SECÇÃO I
Classificação estrutural

Artigo 1.º
Classificação

As estradas que na Região Autónoma da Madeira desempenham funções de interesse regional integram-se em duas categorias:

- a) Estradas regionais principais;
- b) Estradas regionais complementares.

Artigo 2.º
Rede regional principal

- 1 - As estradas regionais principais são as vias de comunicação rodoviária de maior interesse regional, que asseguram as ligações entre as sedes de concelho ou destas com os principais centros de atividade económica, formando uma rede viária estruturante em ambas as ilhas.
- 2 - As estradas regionais principais constituem a rede regional principal e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo I, que dele faz parte integrante, com numeração iniciada em 101.
- 3 - As estradas regionais principais são objeto de uma classificação funcional nos termos do disposto na secção II do presente capítulo.
- 4 - Os trechos da rede regional principal, que constituam alternativas por via da existência de uma nova estrada adequada à sua classificação funcional, são desclassificados ou passam a integrar a rede regional complementar.

Artigo 3.º
Rede regional complementar

- 1 - As estradas regionais complementares são as que estabelecem as ligações entre as estradas regionais principais e os núcleos populacionais mais importantes e complementam a estrutura principal da rede regional principal.
- 2 - As estradas regionais complementares constituem a rede regional complementar e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo II, que dele faz parte integrante, com numeração iniciada em 201.
- 3 - As estradas regionais complementares não são globalmente objeto de uma classificação funcional,

podendo alguns trechos desta rede ter, atendendo às suas características, a classificação funcional de via expresso, com as características estipuladas no artigo 6.º do presente diploma.

- 4 - Os trechos definidos no n.º 4 do artigo 2.º, integrados na rede complementar, com extensão inferior a 3 km, têm a designação que tinham na rede principal seguida de um algarismo (101-1) e os que têm extensão superior a 3 km têm a designação referida no n.º 3 do presente artigo, conforme consta da relação anexa, que constitui o anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II
Classificação funcional

Artigo 4.º
Classificação

As estradas da rede viária regional podem integrar-se nas seguintes categorias funcionais:

- a) Vias rápidas;
- b) Vias expresso;
- c) Vias regulares.

Artigo 5.º
Rede regional de vias rápidas

- 1 - As vias rápidas são os trechos da rede regional principal especificamente projetados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que, cumulativamente:
 - a) Dispõem de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais são separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou por outros dispositivos;
 - b) Não têm cruzamentos de nível com qualquer outra estrada;
 - c) Estão especialmente sinalizados como via rápida.
- 2 - As vias rápidas constituem a rede regional de vias rápidas e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo III, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º
Rede regional de vias expresso

- 1 - As vias expresso são os trechos da rede regional principal e excepcionalmente da rede regional complementar que, não fazendo parte da rede regional de vias rápidas, dispõem, cumulativamente:
 - a) De uma faixa de rodagem com duas vias, pelo menos, de bermas pavimentadas ou passeios, e, no caso de possuírem acessos marginais, estes têm de ser condicionados;
 - b) De cruzamentos de nível ou de nós de ligação bem identificados e devidamente espaçados, acedendo a outras vias da rede regional;
 - c) De sinalização especial como via expresso.
- 2 - As vias expresso constituem a rede regional de vias expresso e constam da relação anexa ao presente diploma, constituindo o anexo IV, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Rede regional de vias regulares

Todas as estradas da rede regional principal não incluídas nos artigos 5.º e 6.º são vias regulares e constituem a rede regional de vias regulares.

CAPÍTULO II

Características técnicas da rede regional

SECÇÃO I

Rede regional principal

Artigo 8.º

Nível de serviço

- 1 - As estradas regionais principais devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto a velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).
- 2 - O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entre cruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.
- 3 - O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais principais situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, tenham sido ou possam ser projetados de modo que ao volume horário respetivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 9.º

Acesso às estradas regionais principais

- 1 - O acesso às estradas regionais principais, a partir de qualquer outro tipo de vias, faz-se por ligações devidamente espaçadas, que não interfiram com o nível de serviço desejado, ou por nós de ligação, sempre que se trate de ligações de estradas regionais principais.
- 2 - É proibido o acesso, a partir das propriedades marginais, às estradas regionais principais classificadas funcionalmente como via rápida, e a outras que, por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, venham a ser definidas.
- 3 - O acesso às estradas regionais classificadas funcionalmente como via expresso ou via regular, a partir de propriedades marginais, é condicionado nos termos da legislação aplicável em vigor, ou noutros a estabelecer.

Artigo 10.º

Travessia de centros urbanos

A travessia de centros urbanos pelas estradas regionais principais faz-se em traçado próprio, em princípio independente do tráfego local e tendo em atenção os respetivos planos de desenvolvimento.

SECÇÃO II

Rede regional complementar

Artigo 11.º

Nível de serviço

- 1 - As estradas regionais complementares devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto a velocidade e a ultrapassagem (nível de serviço D).
- 2 - O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entre cruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.
- 3 - O disposto no número anterior não impede que determinados trechos das estradas regionais complementares situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, tenham sido ou possam ser projetados de modo que ao volume horário respetivo corresponda nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

SECÇÃO III

Outras características técnicas

Artigo 12.º

Outras características técnicas da rede regional

As restantes características técnicas das estradas regionais principais e das estradas regionais complementares, relativas a características geométricas, dinâmicas e ambientais das vias, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, conceção e espaçamento dos cruzamentos, largura das faixas *non edificandi* ou *non altius tollendi*, encontram-se definidas nas normas de projeto elaboradas pela Direção Regional de Estradas e nos diplomas legais específicos, devendo em qualquer estrada regional ser observado o seguinte:

- a) Em perfil longitudinal, as inclinações dos trainéis não deverão exceder, em regra, 9 %:
 - i) Em casos especiais, a inclinação poderá atingir 12 %, sendo necessária a sua justificação;
 - ii) Em todas as curvas de raio inferior a 15 m (lancetes) não será permitida inclinação superior a 5 %, salvo casos muito especiais e para os quais se exige justificação;
- b) Em planta, as curvas de concordância dos alinhamentos retos terão os raios mínimos correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas:
 - i) Nos lancetes, o raio mínimo é de 15 m, podendo baixar a 12 m em casos muito especiais e para os quais se exige justificação;
- c) Os perfis transversais das estradas serão os correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas:
 - i) Estes perfis poderão ser modificados em conformidade com a evolução estatística de tráfego, objetivos a atingir e limitações técnicas e económicas resultantes do acidentado do terreno.

CAPÍTULO III
Disposições finaisArtigo 13.º
Níveis de serviços

Os níveis de serviços previstos no diploma são os normalmente usados a nível internacional, definidos tendo como referência o disposto no *Highway Capacity Manual*, do *Transportation Research Board*, da *National Academy of Science* dos Estados Unidos da América.

Artigo 14.º
Competência de planeamento, construção e reparação

O planeamento e a gestão das estradas regionais compete à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, através da Direção Regional de Estradas.

Artigo 14.º-A
Novas vias

As vias de comunicação construídas após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M, de 2 de janeiro,

são da responsabilidade da entidade promotora, sem prejuízo da sua transferência formal para uma entidade distinta.

Artigo 15.º
Desclassificação de estradas regionais

As vias de comunicação não constantes das relações anexas ao presente diploma integrar-se-ão na rede municipal.

Artigo 16.º
Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M, de 16 de julho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/95/M, de 30 de agosto.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Rede Regional Principal
Estradas Regionais Principais
Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermédios
ER 101	Litoral da ilha da Madeira	Ribeira Brava — Câmara de Lobos — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Porto da Cruz — Faial — Santana — São Vicente — Porto Moniz — Ponta do Pargo — Calheta — Ponta do Sol — Ribeira Brava
ER 102	Caniço — Camacha	Caniço (incluindo Rotunda da Cancela) — Camacha (incluindo Rotunda na ER 110)
ER 103	Funchal — Faial	Monte (Largo da Fonte) — Terreiro da Luta (ER 201) — Montado do Pereiro (ER 203) — Poiso (ER 202) — Ribeiro Frio — Cabouco da Achada (ER 217) — Faial (ER 101)
ER 104	Ribeira Brava — São Vicente	Ribeira Brava (Murteira — ER 101) — Serra de Água (Pinheiro ER 105) — Rosário (ER 228) — Saramago (ER 208) — Laranjal — São Vicente (Rotunda do Pé do Passo)
ER 105	Porto Moniz — Serra de Água	Porto Moniz (Portas da Vila — ER 101) — Fonte do Bispo (ER 210) — Paúl da Serra (ER 209 e ER 208) — Encumeada (ER 228) — Serra de Água (ER 104)
ER 106	Machico — Caniçal	Machico (Fazenda ER 101) — Caniçal (ER 214)
ER 107	Funchal — Curral das Freiras	Estrada Comandante Camacho de Freitas — Vasco Gil — Estrela — Curral das Freiras (Cumeal)
ER 108	Acesso ao Estreito de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos
ER 109	Viveiros — Vasco Gil	Rotunda dos Viveiros — Fundoa — Vasco Gil (ER 107)
ER 110	Camacha — S. Roque do Faial	Vale Paraíso (ER 205) — Camacha (ER 102) — Águas Mansas (ER 206) — João Ferino (ER 202) — Santo António da Serra (ER 207) — Ribeira de Machico — Portela (ER 212) — Referta (ER 101) — Porto da Cruz — Moinhos (ER 101)
ER 111	Ponta do Sol — Canhas	Ponta do Sol (ER 222) — Canhas (ER 222)
ER 112	Campanário — Boa Morte	Campanário (ER 230) — Boa Morte (Rotunda)
ER 113	Acesso ao centro de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 108) — Câmara de Lobos (Fonte da Rocha)
ER 114	Quebradas — Estrada Monumental	São Martinho (Quebradas — ER 101) — Estrada Monumental (Rotunda)
ER 115	Estrada da Liberdade	Rotunda Dom Francisco Santana — Pilar (ER 101)
ER 116	Acesso ao Porto do Funchal	Pilar (ER 115) — Av. Sá Carneiro (Rotunda)
ER 117	Acesso ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 108) — Jardim da Serra (Rotunda)
ER 118	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de João Gomes).	Rua Dom Ernesto Sena de Oliveira — Nó Pestana Júnior (ER 101)

Ilha do Porto Santo

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermediários
ER 120	Calheta — Vila — Barroca — Vale do Touro — Porto. Barroca — Camacha — Serra de Dentro — Serra de Fora — Calhau da Serra de Fora.	Calheta — Campo de Baixo — Cidade Vila Baleira — Porto de Abrigo Cidade Vila Baleira — Dragoal — Farrobo — Camacha — Pedregal — Serra de Dentro — Serra de Fora — Calhau da Serra de Fora (Porto dos Frades)

Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

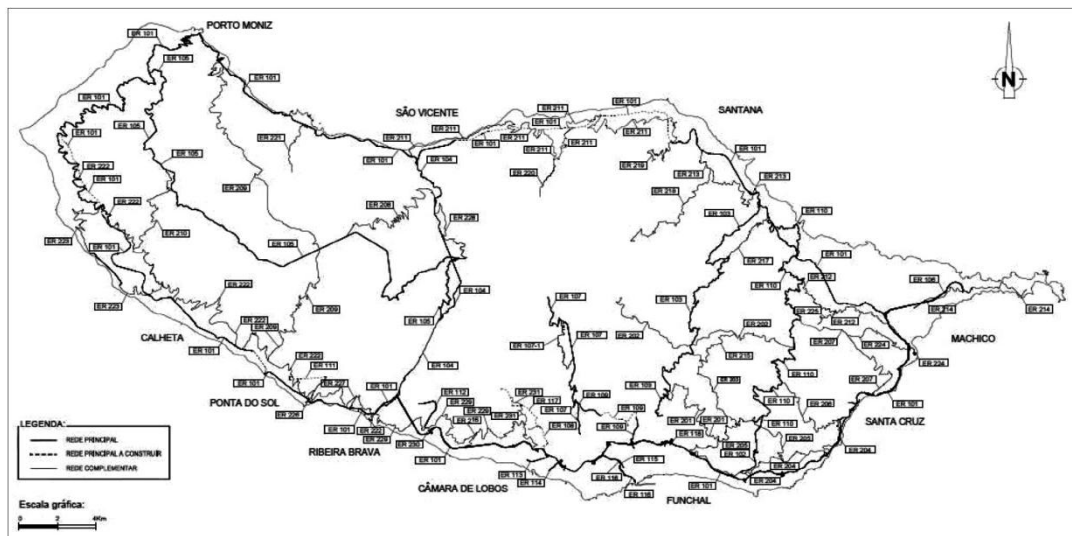
Rede Regional Complementar
Estradas Regionais Complementares
Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermediários
ER 201	Palheiro Ferreiro — Terreiro da Luta	Palheiro Ferreiro (ER 205) — Terreiro da Luta (ER 103)
ER 202	Santo António da Serra — Pico do Arieiro	Santo António da Serra (ER 110) — Terreiros (ER 215) — Poiso (ER 103) — Pico do Arieiro
ER 203	Vale Paraíso — Poiso	Vale Paraíso (ER 205) — Pedra do Poiso (ER 215) — Poiso (ER 103)
ER 204	Funchal — Porto Novo	Funchal (Boa Nova — ER 101) — Cancela (ER 102) — Caniço (ER 205) — Porto Novo (ER 206)
ER 205	Boa Nova — Caniço	Funchal (Boa Nova — ER 101) — (Palheiro Ferreiro — ER 201) — Vale Paraíso (ER 203) — Camacha — Caniço (ER 204)
ER 206	Porto Novo — Camacha	Porto Novo (ER 101) — Gaula — Camacha (Águas Mansas — ER 110)
ER 207	Santa Cruz — Santo António da Serra	Santa Cruz (ER 101) — Campo de Golfe (ER 224) — Santo António da Serra — Variante ao centro de Santo António da Serra — Rotunda ER 110
ER 208	São Vicente — Paúl da Serra	São Vicente (Saramago — ER 104) — Paúl da Serra (ER 105)
ER 209	Canhas — Ribeira da Janela	Canhas (Salões — ER 222) — Paúl da Serra (ER 105) — Fanal — Ribeira da Janela
ER 210	Prazeres — Fonte do Bispo	Prazeres (ER 222) — Fonte do Bispo (ER 105)
ER 211	Santana — São Vicente	Santana (Fajã da Corça — ER 101) — Achada da Cruz — São Jorge — Arco de São Jorge — Fajã do Penedo (ER 220) — Boaventura — Lombada — Ponta Delgada — São Vicente (Rotunda da Vila — ER 101)
ER 212	Machico — Portela	Machico (Rotunda da Serra D'Água) — Caramanchão — Ribeira de Machico (ER 225) — Portela (ER 110)
ER 213	Faial — Santana	Faial (ER 101) — Santana (ER 218) — Santana (ER 101)
ER 214	Machico — Caniçal	Emboquilhamento do Túnel do Caniçal (Lado Poente) — Caniçal (Baía de Abra)
ER 215	Meia Serra	Pedra do Poiso (ER 203) — Terreiros (ER 202)
ER 216	Ligação à Quinta Grande	Quinta Grande (ER 101 — ER 229)
ER 217	São Roque do Faial — Cabouco da Achada	São Roque do Faial (Moinhos — ER 101) — Cabouco da Achada (ER 103)
ER 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo)	Santana (ER 213) — Achada do Teixeira
ER 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Fajã da Corça — ER 101) — Ilha
ER 220	Boaventura — Lombo do Urzal	Boaventura (Fajã do Penedo — ER 211) — Lombo do Urzal
ER 221	Ligação ao Chão da Ribeira	Seixal (ER 101) — Chão da Ribeira
ER 222	Ponta do Pargo — Ribeira Brava	Ponta do Pargo (ER 101) — Ribeira das Faias (ER 223) — Raposeira (ER 101) — Prazeres (ER 210) — Estreito da Calheta (ER 223) — Calheta — Arco da Calheta — Canhas (Salões — ER 209) — Ponta do Sol (ER 111 — ER 226) — Tabua (ER 227) — Ribeira Brava
ER 223	Fajã da Ovelha — Estreito da Calheta	Fajã da Ovelha (ER 222) — Paúl do Mar — Jardim do Mar — ER 101 — Estreito da Calheta (ER 222)
ER 224	Água de Pena — Santo António da Serra	Água de Pena — Santo António da Serra (ER 207)
ER 225	Ribeira de Machico — Santo António da Serra	Ribeira de Machico (ER 212) — Santo António da Serra
ER 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a ER 222	Rotunda da Ponta do Sol (ER 101) — Vila — ER 222
ER 227	Ligação da Tabua para a ER 222	Tabua (ER 101 — ER 222)
ER 228	Rosário — Encumeada	Rosário (ER 104) — Encumeada (ER 105)
ER 229	Ribeira Brava — Câmara de Lobos	Ribeira Brava (ER 101) — Campanário (ER 230) — Quinta Grande (ER 216) — Câmara de Lobos (ER 101)
ER 230	Ligação ao Campanário	Campanário (ER 101 — ER 112 — ER 229)
ER 231	Ligação ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 229) — Jardim da Serra (Rotunda)
ER107-1	Ligação à Eira do Serrado	Ribeira da Lapa (ER 107) — Miradouro (inclui acesso) — Casas Próximas (ER 107)

Ilha do Porto Santo

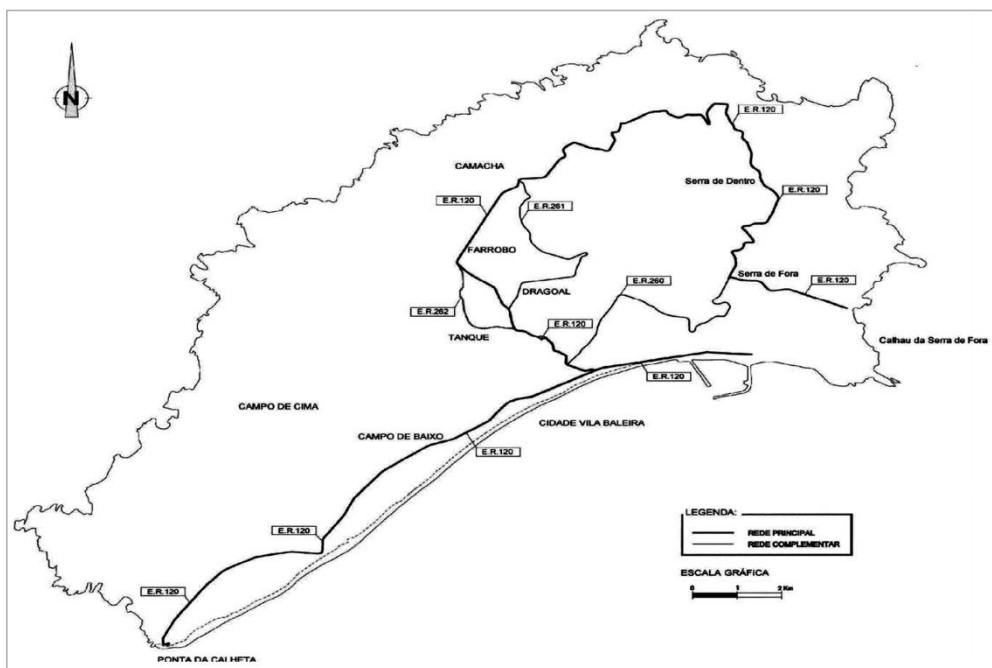
Numeração	Designação	Pontos Extremos e Intermediários
ER 260	Barroca — Serra de Fora	Barroca (ER 120) — Serra de Fora (ER 120)
ER 261	Dragoal — Camacha	Dragoal (ER 120) — Pico Castelo — Camacha (ER 120)
ER 262	Tanque — Aeroporto	Tanque (ER 120) — Aeroporto — Farrobo (ER 120)

Ilha da Madeira
Rede Regional Principal
Rede Regional Complementar



Desenho 1 — Ilha da Madeira.

Ilha do Porto Santo
Rede Regional Principal
Rede Regional Complementar



Desenho 3 — Ilha do Porto Santo.

Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Classificação Funcional
Rede Regional de Vias Rápidas

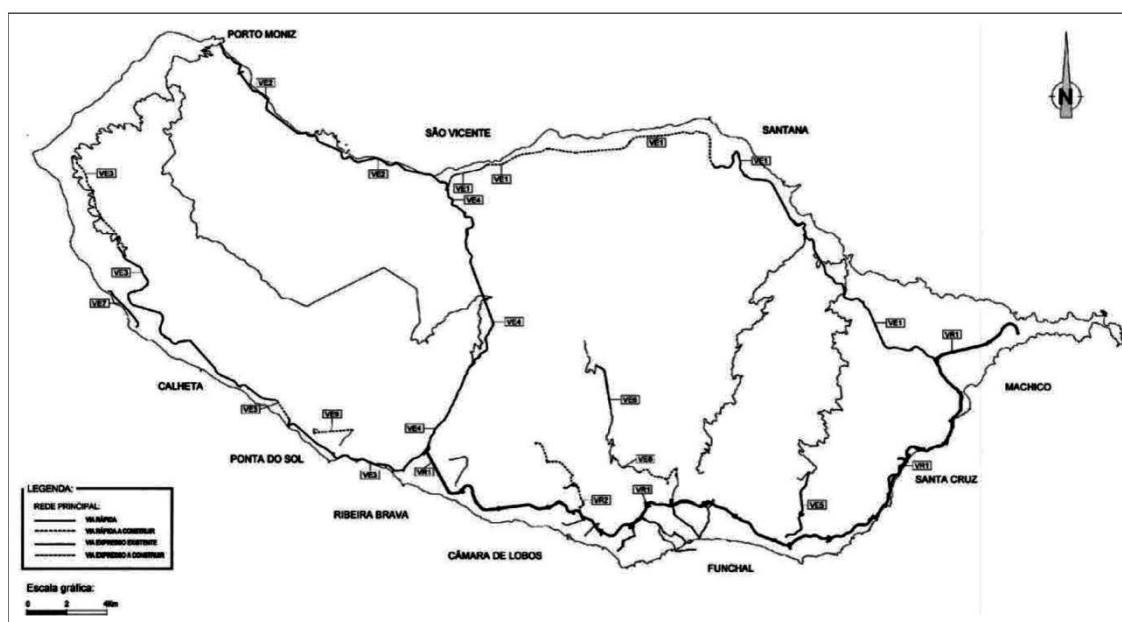
Designação	Pontos Extremos	Pontos Extremos e Intermediários	Classificação na Rede
VR 1	Ribeira Brava (ER 101) — Caniçal (ER 106)	Ribeira Brava — Funchal — Caniço — Santa Cruz — Machico — Caniçal (ER 214)	ER 101 e ER 106
VR 2	Câmara do Lobos — Estreito de Câmara de Lobos.	Câmara do Lobos (ER 101) — Estreito de Câmara de Lobos	ER 108

Anexo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/M, de 14 de março

Classificação Funcional
Rede Regional de Vias Expresso

Designação	Pontos Extremos	Pontos Extremos e Intermediários	Classificação na Rede
VE 1	Machico — S. Vicente	Machico — Porto da Cruz (ER 110) — Faial — Santana — Ribeira de S. Jorge — Arco de S. Jorge — Ponta Delgada — S. Vicente	ER 101
VE 2	S. Vicente — Porto Moniz.	S. Vicente — Seixal — Ribeira da Janela — Porto Moniz . . .	ER 101
VE 3	Ponta do Pargo — Ribeira Brava.	Ponta do Pargo — Raposeira — Prazeres — Calheta — Arco da Calheta — Madalena do Mar — Ponta do Sol — Ribeira Brava	ER 101
VE 4	Ribeira Brava — S. Vicente.	Ribeira Brava — Serra de Água — Rosário — S. Vicente . . .	ER 104
VE 5	Caniço — Camacha	Caniço (Cancela) — Camacha (Nogueira)	ER 102
VE 6	Curral das Freiras.	Ribeira da Lapa — Casas Próximas.	ER 107
VE 7	Paúl do Mar — Jardim do Mar	Paúl do Mar — Jardim do Mar	ER 223
VE 8	Funchal.	Funchal (ER 101) — Funchal (ER 107)	ER 109
VE 9	Ponta do Sol — Canhas	Ponta do Sol (ER 222) — Canhas (ER 222)	ER 111

Ilha da Madeira
Classificação Funcional das estradas da rede regional principal



Desenho 2 — Ilha da Madeira.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)